



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001198/98-58  
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211  
RECURSO Nº : 120.256  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**EXTRAVIO.**

**EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR**

No presente caso, é anterior à assunção da obrigação de fiel depositário pela recorrente, o conhecimento e previsibilidade de hipóteses de tentativas de fraudes, furtos e mesmo de assalto à mão armada, para subtrair mercadorias sob sua guarda. Para isto dispunha a prestadora da obrigação, de serviço de guarda portuária e de controles administrativos. Do relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela recorrente, resultam evidências de desorganização administrativa, erros de procedimento, imprudência, imperícia, negligência e culpa *in vigilando*.

Descaracterizada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

**SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.**

Impossibilidade. Não interfere no processo fiscal o procedimento criminal. Ambos seguem o seu curso normal, de forma independente, até o desfecho final.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 novembro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Este processo foi iniciado em consequência do auto de infração lavrado ,anexo às fl. 01/04. Conforme está descrito naquele documento de autuação, foi constatada falta de mercadoria estrangeira(extravio) no curso de ação fiscal que objetivava a declaração de abandono, com base no artigo 462 do Regulamento Aduaneiro -RA.

Em processo protocolizado sob o nº 2091, a Agência Marítima Transcar Ltda. solicitou à ALF- Porto de Paranaguá, autorização para desova do container FSCU 306692-6(contendo 980 caixas de whisky, conforme conhecimento de carga GCA970047) descarregado do navio CSAV Rio de Janeiro em 07/12/1997. A autorização foi concedida em 17/06/1998, sendo notificada a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- APPA para localizar o referido container . Em função do não atendimento da autorização de desova, os auditores fiscais autuantes solicitaram e o Sr. Inspetor da ALF-Porto de Paranaguá encaminhou em 29/06/1998 o ofício nº 056/98 dirigido à APPA, solicitando a apresentação da efetiva localização da unidade de carga ou a documentação comprobatória de sua liberação. Em 09/07/1998, conforme item 03 do Ofício nº 277/98 a APPA informou que o container não foi localizado em seus pátios e deu notícia da instalação de Comissão de Sindicância para elucidação quanto a localização do container e levantamento da documentação pertinente.

Assim foi imputada à APPA a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação referente à carga extraviada , no valor de R\$ 34.539,33.O enquadramento legal está descrito à fl. 04.

Não se conformando com a autuação a APPA apresentou a impugnação de fls. 25/31 alegando resumidamente ausência de responsabilidade- caso fortuito e força maior- afastando, assim, na sua opinião, a obrigação de pagamento do imposto incidente e devido sobre as mercadorias extraviadas. Solicitou, ainda, admitindo apenas por hipótese o não acolhimento da sua tese, a suspensão do presente procedimento fiscal para o fim de aguardar a conclusão do inquérito instaurado pela Polícia Federal em Paranaguá, que tem por objetivo a elucidação do caso, com a identificação dos responsáveis e a recuperação das mercadorias contrabandeadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

O processo foi julgado administrativamente em primeira instância, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba proferido sua Decisão conforme consta às fls. 48/53.

Em resumo, primeiramente a autoridade monocrática rechaça a preliminar de exclusão de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito ou força maior alegada pela autuada pelo fato de ter sido vítima de furto mediante fraude. Com base no Código Civil e no Parecer Normativo CST/SRF nº 39/78 conclui que “caso fortuito ou de força maior, ocorre inexoravelmente, sem que o homem tenha, de alguma forma, interferido, e sem que possa, de qualquer modo, impedi-lo.” Assim prejuízos sofridos de créditos não recebidos, ônus de avais ou fianças, abalroamento de veículos, indenizações civis, roubo, furto, etc., não decorrem de caso fortuito ou de força maior.

Com relação ao pedido de suspensão do procedimento administrativo para aguardar as conclusões do inquérito instaurado pela Polícia Federal, conclui pela impossibilidade de acatamento da solicitação posto que o procedimento criminal não interfere no fiscal e vice-versa, seguindo ambos os seus cursos normalmente até o desfecho final, de forma independente.

Finalmente a Decisão da autoridade julgadora de primeira instância exclui da cobrança o valor correspondente ao container em que se encontravam as mercadorias extraviadas, já que o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, não sendo cabível a exigência fiscal nessa parte, devendo ser cancelada a parcela de R\$ 2.143,60 de imposto de importação. A Decisão proferida foi, portanto, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da ação fiscal.

Irresignada a autuada apresentou recurso dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 09/06/1999 conforme se vê às fls.57/69. Preliminarmente a recorrente entende **inconstitucional a exigência do depósito de 30%** do valor em litígio, como pressuposto de admissibilidade do recurso e requer seja recebido e processado o presente recurso, sem o depósito prévio, com o deferimento de seu levantamento antes do julgamento deste.

Quanto ao mérito, alega em resumo que:

“ .....

Ora não se está aqui tratando de caso de mero furto de unidades de carga, mas de falsificações de inúmeros documentos exclusivos da Receita Federal, de um crime de maiores proporções, e que finalizaram com o desaparecimento de três containeres.

.....

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

Ressalte-se que as falsificações se perpetraram por meses, com documentos próprios, específicos da Receita Federal, sem que ela mesma descobrisse o crime, o que prova que mesmo com todas as cautelas que a Receita Federal emprega para evitar esse tipo de golpe, não se fez possível evitá-lo.

.....  
Conforme dispõe o RA, em seu artigo 480, o caso fortuito e a força maior são excludentes de responsabilidade.

.....  
O ilustre jurista J. M. Antunes Varela, em sua magnífica obra Direito das Obrigações, Ed. Forense, vol. II, pg. 70, traz os seguintes conceitos de caso fortuito e força maior:

**“Pode-se dizer, entretanto, que na designação genérica de casos fortuitos e de força maior cabem os fatos naturais (inundações, abalos sísmicos, tempestades, pragas de insetos, epidemias, ataques de animais selvagens, etc.), os fatos humanos de autor indeterminado ou indeterminável ( guerras, revoluções, greves, motins, assaltos à mão armada, etc.) e os fatos do príncipe, cuja verificação seja imprevisível em concreto ou cujos efeitos não possam ser impedidos, ainda que os fatos sejam previstos.”**

Depreende-se, assim, que não só os fatos da natureza podem enquadrar-se como fortuito e força maior, mas também os causados por **fatos humanos**.

.....  
O que efetivamente importa na caracterização destas situações é que **os fatos sejam imprevistos, e que não possam ter sido evitados com a diligência exigível do obrigado.**

.....  
A questão é que mesmo com a adoção de todas as cautelas exigidas, cabíveis, por parte da recorrente, não se fizeram suficientes para evitar o desaparecimento dos contêineres, visto que **não poderia ser exigido da recorrente o conhecimento de uma fraude em documentos que não lhe pertenciam, e que eram de propriedade da Receita Federal.**

Assim os fatos acima narrados demonstram claramente que não se trata aqui de um simples furto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

O crime consubstanciou-se mediante FRAUDE, envolvendo DOCUMENTOS E , PROVAVELMENTE, PESSOAL PRÓPRIOS DA RECEITA FEDERAL.

.....  
Portanto, a alegação de que o furto não se enquadra como caso fortuito ou força maior só seria admissível se o desaparecimento dos containeres tivesse ocorrido unicamente por negligência da recorrente, o que não é verdade, pois que o referido desaparecimento

envolveu todo um procedimento fraudulento que abrangeu documentos e pessoal estranhos a Administração do Porto.

Assim posto, a subsunção da lei aos fatos, leva a conclusão que se fez presente a excludente de responsabilidade- caso fortuito e força maior, afastando, assim, a obrigação do pagamento do imposto incidente e devido sobre as mercadorias extraviadas.

Do exposto, requer:

- a) seja dado provimento ao presente recurso.
- b) vencido o pedido acima, o que se admite apenas por hipótese, seja o presente procedimento fiscal suspenso, para o fim de aguardar a conclusão do inquérito instaurado junto a Polícia Federal.....”

Não há registro no processo de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de contra-razões, fato este irrelevante em face do valor do crédito tributário.

Foi efetuado o depósito para apresentação do recurso conforme se vê à fl. 70.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

## VOTO

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e por tratar-se de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente cumpre deixar claro que não compete ao Conselho de Contribuintes decidir sobre constitucionalidade das leis, refiro-me à questão levantada pela recorrente quanto ao depósito recursal. Registro que a interessada promoveu o referido depósito conforme se constata pelo doc. de fl. 70, pelo que passarei ao exame do mérito.

O foco central do litígio diz respeito ao extravio de uma unidade de carga (container) nº FSCU 306692-6 contendo 980 caixas de whisky, conforme conhecimento de carga GCA970047.

Não há dúvida quanto a ocorrência do extravio. A recorrente pretende defender-se pela exclusão de sua responsabilidade devido, na sua opinião, a ocorrência de fato classificável com sendo caso fortuito ou de força maior.

É, portanto, necessário analisarmos os parâmetros caracterizadores de caso fortuito ou de força maior.

Como ponto de partida trago à lide a argumentação do Prof. Washington de Barros Monteiro (in CURSO DE DIREITO CIVIL-5º Vol.-2ª Parte-Ed. Saraiva, pgs. 37/38):

*“Da impossibilidade da prestação: - A impossibilidade da prestação resolve o contrato. A impossibilidade pode ser física ,.....ou jurídica,.....Pode ser ainda contemporânea ou superveniente ao contrato; esta última por sua vez, pode provir de caso fortuito ou de força maior..... ou então de culpa do devedor; naquele caso, resolve-se o contrato(Cód.Civil,arts.865,869,879,primeira parte, e 1.058); neste, não se verifica a resolução, respondendo o culpado por perdas e danos(arts.879,Segunda parte, e 957). Finalmente, a impossibilidade pode ser absoluta ou objetiva e relativa ou subjetiva; a primeira existe para todos os homens, indistintamente; a segunda só ocorre em relação ao devedor. Apenas aquela tem efeito liberatório, resolvendo o contrato. A impossibilidade relativa não invalida o contrato(Cód. Civil, art. 1.091,primeira parte), máxime se o obrigado provou que podia cumpri-lo.*

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

Por igual, a impossibilidade da prestação deixa de ser causa de resolução do contrato se é temporária e vem a cessar antes de realizada a condição que se haja pactuado.(art. 1.091,segunda parte).”

O julgador de 1ª instância trouxe oportunamente à discussão:

I) o § único do Art. 1.058 do Código Civil:

“Art. 1.058-...omissis.....

Párrafo único- O caso fortuito ,ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

II) O Parecer Normativo CST nº 39/78.

Assim trata a matéria o referido Parecer Normativo em assunto análogo:

3....omissis.....Fortuito é, no sentido exato de seu significado(acaso, imprevisão, acidente), o evento que não se pode prever e que, quando ocorre, se mostra superior às forças ou vontade do homem, para que seja evitado. Caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim ambos se caracterizam pela irresistibilidade e se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade.....omissis..... , ao passo que os casos de outras espécies mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causa de imprevidência, negligência , imprudência, imperícia, complacência, conivência, inércia, omissão, etc. Entre outros, se consideram casos fortuitos e de força maior os seguintes: tempestade, borrasca, inundação, terremoto, granizo, maremoto,.....etc, ou quaisquer outros acontecimentos dessa ordem, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis.

4. Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém.

Conclui, em seguida, que por conseguinte somente se poderá atribuir a uma situação fática a compreensão de caso fortuito, ou de força maior, se cumpridas duas condições indissociáveis, a saber:

a) ausência de imputabilidade- O evento não pode decorrer da ação humana, revelando-se o “act of God”, como classificam os ingleses; Nesse raciocínio se o evento originou-se da atuação de terceiros, a lei concede a quem for nomeado responsável ,o direito regressivo contra o agente quando identificado. Por esse motivo, um incêndio só será um caso fortuito, ou de força maior,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

- b) se demonstrada a inexistência de interveniência humana, ou seja, não foi ele, provocado, por exemplo, por assaltantes ou por vingança;
- c) b) inevitabilidade ou irresistibilidade – O sujeito passivo não pode concorrer, sob qualquer forma – negligência, imperícia, imprudência, culpa in vigilando ou in eligendo, inércia, omissão, etc.- para o episódio lamentado. Se a postura facilitou ou permitiu o evento danoso, não se pode falar em fortuito, mas se deve debitar, a esse comportamento, a origem parcial ou total do fato malsinado.

Em síntese, pode-se afirmar que o caso fortuito, ou de força maior, ocorre inexoravelmente, sem que o homem tenha, de alguma forma interferido, e sem que possa, de qualquer modo impedi-lo.

Neste ponto é importante observar as conclusões a que chegou a comissão de sindicância instituída pela APPA mediante Portaria nº 059/98, cujo relatório encontra-se anexo às fl. 13/19. Observemos especialmente o que se segue:

“ E) Conclusões

1. ....

2. Procedimentos

Analisados os procedimentos adotados na SECCON e Guarda Portuária, para controle e liberação de containeres, é viável tecer as seguintes considerações:

- a) Os funcionários da SECCON, mesmo com a dedicação e experiência de muitos, trabalham sem método e de forma desorganizada, haja vista a forma de tratamento, arquivo e encaminhamento da documentação relativa aos containeres. Os relatórios de localização de containeres colocados à disposição dos clientes, realizados manualmente, alguns sem data e assinaturas, são incompletos e inconsistentes .....
- b) Como forma de reduzir e talvez eliminar problemas e erros que vêm ocorrendo, entre outras medidas administrativas, podemos enumerar:
  - 1. imposição do uso de sistema informatizado em todas as etapas do controle de descarga, armazenagem e liberação de

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

contêineres, treinando-se os servidores no uso de equipamentos de informática, removendo do escritório os servidores que não demonstrem interesse na metodologia.

2. Eliminar ,ao máximo, a circulação de papéis, permitindo-se a emissão de documento de livre saída(LS) e sua aceitação pela guarda portuária, somente em caso de paralisação do sistema, quando então a LS deverá ser emitida de forma legível e com a necessária identificação do servidor responsável.
3. Responsabilizar a Guarda Portuária pelo arquivamento de documentos de LS pelo prazo de dois anos a partir do seu recebimento, vedado seu manuseio, salvo por pessoas autorizadas pelo chefe da GUAPOR ou por determinação da diretoria da APPA.....
4. Estabelecer como norma, a necessidade de treinamento prévio aos servidores transferidos para a seção de contêineres.
5. Não permitir o estacionamento de máquinas de terceiros em zona primária, controlando-se sua entrada e saída com vistas à responsabilização na causa de avarias de contêineres.
6. Estabelecer o prazo de 24 horas para encaminhamento da documentação de liberação de contêineres à Comissão de Fiscalização da Receita evitando a formação de lotes, hoje utilizados , com demora até de meses.

Observação final : Há que se destacar que a situação relatada, verificada no início dos trabalhos da comissão, sofreu profundas e visíveis mudanças com a implantação do sistema informatizado que cobre hoje 90% dos procedimentos de movimentação de contêineres.

Em 04/09/1998).”

**Este relatório pelos fatos que descreveu e pelas conclusões a que chegou representa um atestado para identificação de imprudência , negligência, omissão e culpa in vigilando no caso presente. A comissão preocupou-se em apontar medidas administrativas básicas a serem tomadas para se evitar o furto de contêineres, portanto é absurda neste caso a alegação da recorrente pela exclusão de sua responsabilidade quanto a guarda e segurança dos contêineres. Esta era precisamente uma de suas obrigações contratuais mais importantes.**

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

Por outro ângulo de observação ,de pronto , desde o início era de se repelir a hipótese de caso fortuito posto que o tipo de ocorrência havido era de natureza previsível, qualquer serviço que implique na guarda de valores, mercadorias em geral, deve obrigatoriamente considerar constantemente a hipótese de tentativa de furto ou assalto em relação às mercadorias guardadas.

Segundo o Prof. Washington de Barros Monteiro(in Curso de Direito Civil/4º vol.-Direito das Obrigações, 1ª Parte,Ed. Saraiva, pgs.331/332) :

“Sujeita-se à controvérsia a diferenciação entre caso fortuito e força maior. Entendem uns que essas expressões são sinônimas, ou , pelo menos, equivalentes, do ponto de vista de suas consequências jurídicas. Afirmam outros, ao inverso, que se não confundem os dois conceitos, divergentes entre si por elementos próprios e específicos. A primeira corrente é denominada de subjetiva, enquanto a Segunda se qualifica de objetiva.

Teoricamente, distinguem-se os dois conceitos. Várias teorias procuram sublinhar-lhes os traços distintivos: a)teoria da extraordinariedade; b)teoria da previsibilidade e da irresistibilidade; c)teoria das forças naturais e do fato de terceiro; d)teoria da diferenciação quantitativa; e)teoria do conhecimento; f)teoria do reflexo sobre a vontade humana.

De acordo com a primeira, há fenômenos que são previsíveis, mas não quanto ao momento, ao lugar e ao modo de sua verificação.....Em tal hipótese, entra este na categoria do caso fortuito. Por outro lado, existem acontecimentos que são absolutamente inusitados, extraordinários e imprevisíveis, como o terremoto e a guerra. Defronta-mo-nos então com os casos de força maior.

Pela segunda, *vis major* é aquela que, conquanto previsível, não dá tempo nem meios de evitá-la; caso fortuito, ao contrário, é o acontecimento de todo imprevisto.

Para a terceira, resulta a força maior de eventos físicos ou naturais, de índole ininteligente, como o granizo, o raio e a inundação; o caso fortuito decorre de fato alheio, gerador de obstáculo que a boa vontade do devedor não logra superar, como a greve, o motim e a guerra.

De conformidade com a quarta, existe caso fortuito quando o acontecimento não pode ser previsto com diligência comum; só a

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

diligência excepcional teria o condão de afastá-lo. A força maior, ao inverso, refere-se a acontecimento que diligência alguma, ainda que excepcional, conseguiria sobrepujar.

Para a quinta, se se trata de forças naturais conhecidas, como o terremoto e a tempestade, temos a *vis major* ; se se cuida, todavia, de alguma coisa que a nossa limitada experiência não logra controlar, temos o fortuito.

Finalmente, em consonância com a sexta, sob o aspecto estático, o vento constitui caso fortuito; sob o aspecto dinâmico, força maior. Filiamo-nos à terceira dessas correntes, entre nós sufragada por CLÓVIS e JOÃO LUÍS ALVES. **Reconhecemos, no entanto, com RADOUANT (Du Cas Fortuit et de la Force Majeure, pg.200), que , praticamente , pouco importa saber, em face de determinada hipótese, se se trata de caso fortuito ou de força maior, pois ambos possuem idêntica força liberatória.**

Para que se configure o caso fortuito, ou força maior, exigem-se os elementos seguintes: a) O fato deve ser necessário, **não determinado por culpa do devedor**. Como diz ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA( In Caso Fortuito e Teoria da

Imprevisão, 2ª ed.,pg.159), **se há culpa não há caso fortuito; e , reciprocamente, se há caso fortuito não pode haver culpa do devedor**. Uma exclui o outro. Por exemplo, um incêndio pode caracterizar o fortuito, mas se para ele concorre com culpa o devedor, desaparece a força liberatória; b) **O fato deve ser superveniente e inevitável**. Nessas condições, se o contrato vem a ser celebrado durante uma guerra, não pode o devedor alegar depois as dificuldades oriundas dessa mesma guerra para furtar-se às suas obrigações; c) finalmente, o fato deve ser **irresistível**, fora do alcance do poder humano.....

Finalmente , ao devedor que alega a causa de exclusão cabe a prova respectiva, de acordo com o art.333, nºII, do CPC. "(grifos nossos).

A recorrente cita o ilustre jurista J.M.Antunes Varela(in Direito das Obrigações, Ed. Forense,vol.II,pg.70) para sustentar que além dos fatos naturais(inundações,abalos sísmicos etc.) , e além dos "fatos do príncipe", cabem os **fatos humanos de autor indeterminado ou indeterminável**( guerras,revoluções,assaltos à mão armada,etc.).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

Cumprir dizer de plano que no caso em tela não ocorreu assalto à mão armada, porém, ainda que tivesse ocorrido, isto, por si só, não garantiria a caracterização de força maior. Para o cumprimento de suas obrigações como fiel depositário perante a Administração Tributária, é evidente a previsibilidade de tentativas de furtos, fraudes, e mesmo assaltos à mão armada, para isto dispunha a prestadora do serviço de guarda portuária e controles administrativos. Não são, portanto, cabíveis as alegações de impotência quanto a enfrentar episódios de tentativas de fraudes, buscando assim furtar-se às suas responsabilidades.

Com base na doutrina jurídica, não resta a menor dúvida quanto a rechaçar categoricamente a tentativa da recorrente de caracterizar caso fortuito ou força maior.

Na decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância há o registro de que a respeito da questão discutida nestes autos, o Terceiro Conselho de Contribuintes por meio de Acórdãos da 2ª Câmara (302-32.442, de 1992 e 302-33.727, de 1998) já se pronunciou, por decisão unânime, em pelo menos duas ocasiões tendo por recorrente a mesma APPA. Naqueles Acórdãos, resultou o seguinte:

*“ A primeira alegação trazida pela recorrente versa sobre a tese de que a ocorrência de roubo de “container” onde se encontravam os veículos importados, o qual, por sua vez, encontrava-se sob sua guarda, consiste num caso fortuito ou de força maior que, como tal, constitui-se uma excludente de sua responsabilidade sobre o extravio das mercadorias em questão.*

.....

.....

*No presente caso, tem-se que a ocorrência verificada traduz-se no furto, e não no roubo, das mercadorias mantidas sob custódia da atuada, sendo que até mesmo esta concorda que as mesmas foram sorrateiramente retiradas das dependências portuárias, revelando autêntica culpa da depositária, devido à ausência da necessária vigilância.*

.....

.....

*Nenhuma dúvida paira nos autos com relação ao furto da mercadoria envolvida do interior das dependências portuárias, sob a responsabilidade da recorrente, na condição de fiel depositária da carga.*

*Configurada a ocorrência de furto, como reconheceu a própria suplicante em sua apelação, encontra-se completamente afastada a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.211

*hipótese de caso fortuito ou força maior que serviria como excludente de responsabilidade da depositária.*

*É certo, portanto, que a culpa, no caso "in vigilando" é exclusivamente da recorrente, uma vez que a mercadoria foi furtada quando se encontrava sob sua custódia."*

Quanto ao requerimento da recorrente para a suspensão do presente processo, com o fim de aguardar a conclusão do inquérito instaurado pela Polícia Federal, estou de acordo com a decisão do julgador singular, o processo criminal não interfere no processo fiscal, ambos devem seguir seu curso normal, de forma independente, até o desfecho final.

Por tudo que foi exposto, voto por **negar** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1999.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator